



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.761, DE 2026

(Da Sra. Ivoneide Caetano)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre o atendimento prioritário e para estender o direito ao atendimento prioritário às mães, pais e responsáveis legais por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2606/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. IVONEIDE CAETANO)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre o atendimento prioritário e para estender o direito ao atendimento prioritário às mães, pais e responsáveis legais por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre o atendimento prioritário e para estender o direito ao atendimento prioritário às mães, pais e responsáveis legais por pessoas com deficiência ou por pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“
1º Art.

§ 3º O atendimento prioritário compreende:

I - atendimento imediato ou fila preferencial de atendimento;

II – oferta de assentos para acomodação durante a espera;

III – resposta célere às demandas apresentadas;

IV - tratamento humanizado em todas as etapas do atendimento.

§ 5º O direito ao atendimento prioritário é estendido às mães, aos pais e aos responsáveis legais por pessoas com deficiência e por pessoas com transtorno do espectro autista, ainda que desacompanhados da pessoa sob seus cuidados,



desde que comprovada a condição por documento de identidade do dependente, laudo médico ou carteira de identificação oficial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca facilitar o atendimento de mães, pais e responsáveis legais por pessoas com deficiência ou por pessoa com transtorno do espectro autista, em especial por constatar o contexto de dedicação e sobrecarga desses familiares. A garantia de atendimento prioritário possibilita o retorno à rotina de cuidado de forma mais rápida, sem prejuízo de demandas pessoais dos responsáveis.

É importante observar que a mãe, o pai ou responsável pode buscar atendimento para demandas da própria pessoa sob seu cuidado. Assim, com a legislação atual, cria-se a situação absurda de a pessoa responsável ter garantido o atendimento preferencial apenas junta ou acessoriamente às pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista. Agilizar o atendimento do responsável, mesmo desacompanhado, é medida de proteção ao bem-estar de filhos que exigem cuidados contínuos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 6 de julho de 2015) estabelece o dever conjunto do Estado, da sociedade e da família na garantia dos direitos da pessoa com deficiência. Nesse sentido, as instituições públicas e privadas devem proporcionar condições especiais para mães, pais e responsáveis por pessoas com deficiência e por pessoas com transtorno do espectro autista, ampliando-se o atendimento preferencial quando desacompanhados.

Trata-se de uma contribuição da coletividade àqueles responsáveis que se dedicam integralmente a dependentes que necessitam de cuidados intensivos ou contínuos. Não se busca estabelecer um privilégio, mas criar uma medida de proteção, destinada a facilitar o acesso a serviços



rotineiros. Em um contexto de barreiras, de persistência de preconceitos em setores da sociedade e de sobrecarga física e emocional, as mães, os pais e os responsáveis têm nesta proposição uma medida cujo propósito é a equidade.

Como existe legislação para tratar do atendimento prioritário, busco atingir esse objetivo por intermédio da alteração de dispositivos em vigor. A nova redação do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a inclusão de um § 5º, com a previsão expressa de ampliação do direito, atendem a uma demanda social relevante. Em igual medida, os novos dispositivos não representam encargos significativos para instituições públicas e privadas, uma vez que já existe a garantia de atendimento prioritário para outros grupos sociais.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres deputados para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada IVONEIDE CAETANO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08;10048	Art. 1º

FIM DO DOCUMENTO